

# Direitos de natureza: conflito entre a proposta de regulamentação para fazendas de caça e a proteção constitucional ao meio ambiente<sup>1</sup>

*Ana Luisa Schiavo Leite<sup>2</sup>*

*Ana Maria Bonfim Bezerra<sup>3</sup>*

*Mariana Dionísio de Andrade<sup>4</sup>*

## RESUMO

O presente estudo se propõe a responder ao seguinte problema de pesquisa: seria o Projeto de Lei nº 6.268/2016 incompatível com as disposições constitucionais que determinam a proteção ao meio ambiente? Para responder ao problema de pesquisa, é necessário abordar questões que envolvam a criação e desenvolvimento do referido Projeto de Lei, identificar quais são as possíveis consequências ambientais e jurídicas quanto à regulamentação da caça no Brasil e, finalmente, verificar se há incompatibilidade entre a proteção constitucional ao meio ambiente e a Política Nacional de Fauna. O estudo foi realizado com base em abordagem qualitativa, a partir da interpretação de literatura sobre o tema, análise acerca da legislação e destaque para argumentos favoráveis e desfavoráveis. É possível concluir que o texto atual do PL não encontra consonância com

1 Data de recebimento: 14/01/2019. Data de aceite: 10/05/2019.

2 Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR.

3 Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR.

4 Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Especialista em Direito Processual Civil pela UNIFOR. Professora do Curso de Graduação em Direito e Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual Civil na Universidade de Fortaleza. Formação em Leadership and Conflict Management pela Stanford University. Formação em Métodos de Pesquisa Quantitativa pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro – IESP/ UERJ. Pesquisadora do Grupo Epistemologia e Método na Ciência Política Comparada (Cnpq/UFPE). Pesquisadora do Multidoor Courthouse System. Advogada. Endereço eletrônico: mariana.dionisio@unifor.br

determinações constitucionais específicas, sendo necessária a sua revisão para que não haja afronta nem ameaça ao direito fundamental ao meio ambiente.

**Palavras-chave:** *Direitos de natureza. Fazendas de caça. Proteção constitucional ao meio ambiente.*

## 1 INTRODUÇÃO

A proteção ambiental se constitui em tema de ímpar relevância para o Direito, não apenas pelo amparo constitucional que recebe como norma fundamental, mas também pela importância social sobre a manutenção de um equilíbrio entre o desenvolvimento, o progresso econômico, a salvaguarda da fauna e flora nativas.

Essa proteção constitucional conferida ao meio ambiente foi posta em questão indiretamente no Projeto de Lei nº 6.268/2016, pois ao longo de sua redação, pode-se perceber diversos dispositivos que, se aprovados, serão incompatíveis com o disposto na Constituição Federal de 1988.

A pesquisa é dividida em três tópicos. O primeiro, evidencia a relevância sobre a manutenção de um Sustentabilidade e direito ao meio ambiente equilibrado, em que a convivência entre o desenvolvimento social e urbano e a proteção ambiental se estima como possível e absolutamente viável, desde que haja atenção às normas regulamentadoras e às determinações de ordem constitucional.

O tópico consequente aborda o contexto de criação e desenvolvimento do Projeto de Lei nº 6.268/2016, além de identificar as possíveis consequências ambientais a partir de sua implementação. Analisa-se o conceito de supremacia constitucional, a necessária proteção ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental, considerando-se a fauna como bem difuso. Ainda, o tópico revela o confronto entre diretrizes específicas do PL nº 6.268/2016 e o

disposto pela Constituição Federativa do Brasil de 1988.

O tópico seguinte se propõe a identificar quais são as fazendas de caça autorizadas no Brasil, explicando como ocorre a atividade comercial, evidenciando argumentos de incentivo à cultura da caça recreacional, e investigando o impacto ambiental que pode ser gerado a partir da autorização para a caça de animais nativos. O tópico também destaca a judicialização da caça em uma análise no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Para responder ao problema de pesquisa formulado, desenvolver a pesquisa e construir inferências válidas, é necessário realizar uma abordagem metodológica adequada ao objeto e que seja capaz de correlacionar perguntas com resultados, o que supõe uma análise baseada em uma análise interpretativa dos conceitos expostos.

Ademais, o tema é social e juridicamente relevante, na medida em que pretende contribuir para a literatura já desenvolvida sobre a matéria, além de ser consideravelmente importante a contínua discussão sobre os caminhos e mecanismos de proteção ambiental adotados pela legislação pátria.

## **2 SUSTENTABILIDADE E DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO**

Quando o direito ao meio ambiente equilibrado é violado, os direitos humanos acabam sendo violados também. Parte-se do suposto que o Direito Ambiental possui uma visão antropocêntrica, ou seja, possui forte relação com a ocupação humana e, se infringido, pode vir a prejudicar toda uma coletividade dele dependente.

Sob essa perspectiva, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 positiva que o direito ao meio ambiente equilibrado é direito de todos, e que é essencial à qualidade de vida da população. Ao interpretar o caput da norma constitucional, pode-se afirmar que direitos individuais e coletivos (v.g. saúde, segurança, direito de ir e

vir, moradia) são garantidos por um meio ambiente que proporcione uma vida digna aos cidadãos, restando evidente a correlação entre Direito Ambiental, normas protetivas e interação humana.

Desse modo, é possível considerar o direito ao meio ambiente equilibrado como um Direito Fundamental, constatando que apesar de não estar positivado no rol de garantias do artigo 5º da Constituição de 1988, encontra-se difundido no texto da Lei Maior, ampliando a perspectiva de proteção.

Portanto, a sustentabilidade a cada dia é mais trabalhada na cultura do brasileiro, seja pela propaganda privada, seja por campanhas de políticas públicas ou, até mesmo, certificações internacionais de desempenho para construções civis, na medida que um estudo feito pelo escritório Cushman & Wakefield (2018) de consultoria sustentável, constatou que os impactos das construções ao meio ambiente são responsáveis pelo consumo de, aproximadamente, 60% da geração de resíduos, 60% da energia produzida, 12% de água potável consumida e 30% das emissões de gases estufa.

Além disso, o município tem um papel de destaque na promoção da cultura do desenvolvimento sustentável, pois a sua competência fiscalizadora e legisladora o permite criar meios e prerrogativas que influenciem empresas de grande e médio porte a tomarem decisões não tão somente visando ao lucro, mas pregando a valorização e a redução dos impactos ambientais.

A preocupação com o meio ambiente vem-se tornando cada vez mais evidente no âmbito de comércio, consumo e, principalmente, na esfera da construção civil, na medida em que as construtoras estão procurando certificações e selos que titulem suas obras como sustentáveis e amistosas à preservação do meio ambiente como um todo. Não é possível considerar um sistema equilibrado em que não se destaque a ambiência saudável entre estruturas urbanas e a proteção à fauna e flora locais.

Apesar do desenvolvimento sustentável da construção civil estar

ascendendo, para o Estado do Ceará esta ainda é uma realidade um pouco desconhecida, pois em outros Estados brasileiros, como São Paulo, por exemplo, algumas certificações já são numerosas em empresas de todos os portes. Além disso, o pensamento ecológico já é uma cultura no sul e sudeste do país, partindo do pressuposto da coleta seletiva e do uso dos materiais recicláveis que são muito maiores que no Ceará.

Sob essa perspectiva de causar menos impactos ao ambiente a partir de uma adequação ao novo modelo de construir e visando a se tornar um Green Building, o grande empreendimento Bs Design, da construtora BSPAR, localizado na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, está se submetendo a diversas consultorias que obedecem a padrões internacionais, na tentativa de receber a certificação LEED (Leadership in Energy and Environmental Design), elaborada pelo USGBC (United States Green Building Council.), que atesta se a construção possui práticas sustentáveis para a preservação do ambiente, no tocante, principalmente, ao uso racional da água, a economia de energia, o destino de resíduos e o incentivo atitudes cotidianas que visem a diminuição dos impactos ambientais. No Brasil, segundo o Green Building Council, há somente 158 certificações LEED. (GBC Brasil, 2018, on line).

### **3 O PROJETO DE LEI Nº 6.268/16 E AS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS AMBIENTAIS**

Em 2016, o Deputado Federal Valdir Colatto (PMDB/SC) propôs o Projeto de Lei 6.268/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Fauna. No texto do projeto, há a regulamentação do manejo in situ (que visa apanhar, capturar, monitorar, resgatar, translocar e destinar animais silvestres da natureza buscando a conservação da biodiversidade, e evitando riscos à saúde pública e prejuízos à agropecuária.), do manejo ex situ (é a intervenção humana da

mesma maneira do manejo in situ, porém com os animais sendo mantidos fora do habitat natural, em cativeiro), e também da caça e da eutanásia de animais silvestres.

Além disso, nas disposições finais, o PL prevê a revogação do artigo 29 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), transcrito a seguir:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Uma questão que gerou bastante discussão a respeito do PL é o fato de, por meio dele, caso seja aprovado, haver a autorização para a caça e venda de animais silvestres, conforme o positivado nos capítulos V e VIII do referido projeto. Isso poderia significar um retrocesso no que tange à conquista dos direitos dos animais, como se pode observar em um trecho do manifesto de repúdio redigido pela Hachi ONG - Proteção Animal e assinado por 128 ONGS de todo o Brasil: “As nações lutam pela preservação da fauna e da flora, que muito sofrem com a invasão desenfreada do homem em seus ambientes naturais. Mas com esse projeto de lei o Brasil marcha em sentido contrário.”

Contudo, é importante frisar que a caça, a manutenção em cativeiro e a venda de animais silvestres ocorrem independentemente de previsão legal. Logo, existir algum tipo de regulamentação à prática dessa conduta pode ser um meio viável de lidar com a questão, e evitar que o prejuízo à fauna brasileira seja ainda maior. Marc Dourojeanni, alega que o PL “cobre um vazio da legislação ambiental brasileira e que achei bem feita (a proposta), tecnicamente balanceada, e realista, portanto, aplicável.” (ONG O Eco, 2017, *on line*).

É possível constatar, em um primeiro momento, que o Projeto de Lei 6.268/2016 provocou bastante discussões na sociedade, tanto a favor quanto contra o PL. Atualmente, ele se encontra na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) para ser discutido.

### **3.1 O papel da Constituição Federal de 1988 na proteção ambiental**

A Constituição Federal de 1988 foi a pioneira na disposição do tema na ordem constitucional, conforme observa-se o capítulo VI do Título VIII da Lei Maior.

Todavia, é importante salientar que mesmo antes disso, havia

dispositivos regulamentando a matéria, como o Decreto Lei nº 24.645, editado em 1934, no governo provisório de Getúlio Vargas, que instituiu os animais como sujeitos de direito e sinalizou a possibilidade de o Ministério Público assisti-los em juízo, na qualidade de substituto legal. Atualmente, o decreto está parcialmente em vigor, possuindo, inclusive, algumas definições não previstas na Lei de Crimes Ambientais. Além do referido Decreto, também é possível utilizar como exemplo a Lei 7173/83, que disciplina os jardins zoológicos.

Ressalte-se ainda a edição do Código Florestal, pela Lei nº 4.771/1965 e dos Códigos de Caça, identificados pela Lei nº 5.197/1967. Além do referido Decreto, também é possível utilizar, como exemplo, a Lei nº 7.173/1983, que disciplina os jardins zoológicos.

Observando a importância do meio ambiente e a necessidade de preservá-lo, o constituinte de 1988 o consagrou como direito fundamental. O direito ao meio ambiente é considerado um direito difuso pela doutrina, segundo Bernardo Gonçalves Fernandes (2014) “[...] não obstante seja definido constitucionalmente como direito da ordem social, é também um direito difuso por excelência - já que é um direito pertencente não apenas às gerações do presente, como ainda das gerações futuras.” Ainda nesse sentido, nos termos de Bulos (2014) “[...] o meio ambiente não é um direito subjetivo típico, divisível, particularizável, que pode ser usufruído individualmente. Ao contrário, é um direito exigível a quem tem o dever jurídico de prestá-lo: o Poder Público.” É importante ressaltar, porém, que segundo a previsão constitucional, também incumbe à coletividade o dever de preservação do meio ambiente para esta geração e as futuras.

A postura adotada pelo constituinte é reconhecida de maneira positiva, como se pode perceber nas palavras de Tagore Trajano



de Almeida, em seu artigo Fundamentos do Direito Animal Constitucional (2009):

A Constituição Federal de 1988 é o marco para o pensamento sobre a dignidade animal, uma vez que ao proibir que o animal seja tratado de forma cruel, reconhece ao animal não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade.

Além disso, atualmente, o Brasil possui uma das legislações mais avançadas do mundo no que tange aos direitos dos animais, apesar de carecer de meios para efetivá-la, como afirma Luciana Stocco Betiol (2010): “O País possui um conjunto de leis ambientais consideradas excelentes, mas que nem sempre são adequadamente aplicadas, por inexistirem recursos e capacidades técnicas para executar a lei plenamente em todas as unidades federativas.”

A Constituição de 1988 também demonstrou a necessidade de a legislação infraconstitucional se adequar a essa nova perspectiva de maior proteção ambiental. A partir disso, foi sancionada a Lei nº 9605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Enquanto a Constituição Federal de 1988 assegura o direito ao meio ambiente e dispõe os meios para efetivá-lo (artigo 225, CF/88), a Lei nº 9605/98 sanciona àqueles que transgridem, de alguma maneira, esse direito. Uma importante inovação dessa lei, inclusive, foi a possibilidade de responsabilizar pessoas jurídicas pelos danos causados ao meio ambiente, sem excluir a responsabilidade das pessoas naturais autoras ou coautoras da infração.

Portanto, pode-se constatar que a Constituição Federal de 1988 possui papel importantíssimo no que diz respeito ao meio ambiente, pois além de ter positivado o direito a ele como direito fundamental previsto expressamente em seu texto, promoveu a promulgação de outros dispositivos normativos - a exemplo da Lei de Crimes Ambientais - que visem a resguardar esse direito, e também harmonizou a legislação infraconstitucional, por meio de

sua supremacia, revogando as disposições que vão de encontro a essa nova perspectiva de proteção e promoção ao direito ambiental.

### **3.2 Proteção constitucional ao meio ambiente ou Política Nacional de Fauna?**

A Política Nacional de Fauna, proposta no Projeto de Lei de autoria do Deputado Valdir Colatto e explicada em tópico anterior, contraria o ordenamento jurídico brasileiro.

Ao propor a revogação do artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, fica claro que um dos objetivos do PL é conferir um tratamento mais brando àqueles que praticam atividades nocivas ao meio ambiente, nesse caso específico, aos animais. Ademais, o §5º do artigo 29 da referida lei, prevê o aumento de pena até o triplo, se um dos crimes citados no rol do artigo for praticado durante caça profissional. Logo, o que se pode extrair desse parágrafo é que um dos objetivos da lei é coibir a atividade venatória, já que ela é capaz de causar danos ao meio ambiente. Entretanto, o PL objetiva permiti-la, o que é uma clara contradição ao que está disposto na legislação infraconstitucional que confere garantias de preservação ambiental.

Além disso, o PL 6268/2016 afronta a Constituição Federal. O artigo 10 do PL permite a introdução de espécies, reintrodução ou incremento populacional de espécies da fauna silvestre na natureza mesmo sem autorização caso o animal capturado tenha comprovação específica do local da captura. Isto vai claramente contra ao disposto no art 225, §1º, II e VII, CF/88, pois essa prática pode prejudicar a preservação do patrimônio genético da espécie capturada, além colocá-la, potencialmente, em risco de extinção, já que a fiscalização seria dispensável na situação especificada acima.

Ainda nesse sentido, o PL autoriza reservas cinegéticas em propriedade privada (artigos 15 e 16). Cinegética é, segundo o dicionário eletrônico Dicio, a arte da caça. Ou seja, o projeto permite,

expressamente, a caça de animais. Apesar de o PL vedar a caça de animais em risco de extinção, a atividade venatória, por si só, é capaz de colocar novas espécies em risco. Ademais, permitir que haja propriedades privadas visando à caça de animais é algo absurdo, pois além de ter como consequência a possível ocorrência de um desequilíbrio ambiental, prioriza o lazer e o lucro, ao invés de um bem constitucionalmente protegido, qual seja o meio ambiente.

Logo, por mais que o Projeto apresente uma proposta que merece ser discutida tanto no âmbito político quanto no âmbito social, é preciso ressaltar que nenhuma lei pode ir contra o que está disposto na Constituição Federal, pois esta é o fundamento de todo o ordenamento jurídico. Todos os dispositivos normativos devem estar em harmonia entre si, e também com a Constituição. Inclusive, caso o PL fosse aprovado com a redação atual, ele seria inconstitucional, porque põe em ameaça um direito fundamental. Sendo o direito ao meio ambiente também de suma importância para a garantia de outros direitos fundamentais, como o direito à saúde e o direito à vida, pois sem um meio ambiente equilibrado, a concretização de direitos como os citados anteriormente estaria prejudicada.

#### **4 FAZENDAS DE CAÇA NO BRASIL**

A caça é considerada ilegal em todo o território brasileiro segundo a Lei Federal nº 5.197/1967, mais conhecida como Código de Caça, sendo permitida somente em casos específicos, como o do Javali Europeu, que se tornou uma praga, por não possuir nenhum predador, e causar impactos exorbitantes nos ecossistemas, e por isso o IBAMA autorizou a sua caça. Vale ressaltar que a prática não é feita de qualquer maneira, o caçador deve ter autorização e ser cadastrado, tanto ele como sua arma.

Nesse contexto, as fazendas de caça, ou reservas cinegéticas, possuem importância, na medida em que controlam pragas e ajudam

na preservação do meio ambiente, estando legalmente fundamentadas na Lei nº 5.197/1967. A primeira reserva de caça do Brasil foi a de Jorge Schweitzer, a fazenda Marimbondo, localizada ao norte do Paraná. A referida fazenda possuía como atividade a criação e o abate de faisões, funcionando apenas para convidados e aguardando a regulamentação federal, porém, operava com a autorização do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF).

Países como Estados Unidos, Uruguai e Argentina possuem experiências bastante relevantes nas suas economias. Nessa perspectiva, o país norte americano teve grande crescimento no número de fazendas; em 1954 havia apenas 746 fazendas de caça, e dez anos depois, esse número aumentou para 2.211 estabelecimentos. Segundo a revista *The Economist*, de 2002, a caça movimentava 25 bilhões de dólares por ano. Já na América do Sul, as diárias nas reservas de caça são de aproximadamente 410 dólares, e possuem um viés mais esportivo, na medida em que os troféus são a finalidade dos caçadores. (2012, *on line*).

#### **4.1 Argumentos de incentivo à cultura da caça recreacional**

Os argumentos que sustentam a liberação da caça estão baseados na preservação ambiental. Destacam os defensores dessa prática que a ameaça à fauna silvestre está na expansão das fronteiras agrícolas e não na caça ilegal, e que esta além de benéfica para os ecossistemas ajudaria a própria proteção dos animais. Esse argumento é tão forte, que possui embasamento na decisão em 2013 do IBAMA de permitir a caça do Javali Europeu, considerado uma praga, que se reproduziu e se espalhou muito rápido pelo território nacional e, por não possuir predadores naturais, acaba não sendo controlado, prejudicando ecossistemas. Outro fator relevante é a constatação de que o caçador amador conhece mais a natureza diante do contexto urbano e êxodo rural. (Revista Super

Interessante, *on line*). Os empresários, pecuaristas e os amantes da caça amadora atestam o Rio Grande do Sul como o modelo a ser seguido no resto do Brasil em relação à caça, pois arrendou as áreas dos solos de várzea para caçadores e eles têm ajudado a diminuir o ritmo da devastação, além da criação do Batalhão de Polícia Ambiental as unidades municipais, as Patrulhas Ambientais, que garantem que a fauna não será ameaçada.

Porém, o Projeto de Lei nº 6.268/2016 o “PL da caça”, de autoria do Deputado Federal Valdir Colatto (PMDB, Santa Catarina) gera controvérsias em relação à preservação ambiental, na medida em que possui pontos polêmicos, como a regulamentação da caça, permissão para a criação de reservas de caça, liberação de abates de animais que ameacem a produção pecuária, tornar mais flexíveis as penas para quem caça ilegalmente, e torna possível a possibilidade de vender animais de áreas de preservação ambiental.

A perspectiva de como serão os reflexos, a longo e médio prazo, da situação da fauna nacional, se for aprovado o Projeto de Lei segundo a análise da Organização Não Governamental Freeland Brasil e do Ministério Público de São Paulo (MASP), são preocupantes.

As notas técnicas da Freeland Brasil e do MASP analisam o projeto com um todo, criticando alguns artigos que chamam mais atenção. O relatório geral apresenta um viés negativo sobre a possível aprovação do projeto, pois as disposições são genéricas, utópicas e consideradas privilegiadoras da caça de animais, conflitando com o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal. Destaca-se o artigo 6º, o qual se refere a animais domesticados e os assemelha a animais domésticos, ocasionando uma confusão de limites entre animais silvestres e animais domésticos.

Ademais, o artigo 7º não faz menção aos animais exóticos silvestres, deixando-os desprotegidos no Ordenamento Jurídico. Também há no § 2º do artigo 7º a possibilidade de caças serem feitas fora das reservas cinegéticas, se isso trouxer um benefício ao

meio ambiente. Logo, o artigo 8º, juntamente com o artigo 7º, abre a possibilidade de animais capturados serem comercializados, ou seja, carne, chifres, troféus e produtos derivados.

Com efeito, a maior crítica em relação à proposta do Deputado são os artigos 15 e 16, no qual ele usa o termo “fazendas cinegéticas” para se referir a fazendas de caça, nas quais as pessoas efetuam pagamento para poder caçar animais silvestres. Porém, esse artigo confronta o artigo 32 da Lei nº 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais, que proíbe maus tratos a animais, porque se nota que caçadores amadores não possuem técnicas para matar, acarretando sofrimento ao animal que, não raro, é deixado para morrer sangrando.

Além disso, as reservas serão feitas em propriedades privadas e se tratam de atividades comerciais privadas, logo, sem a necessária aplicação da verba pública, o que torna difícil o controle do rendimento das fazendas. Nesse viés, o controle de estadias, aluguéis de equipamentos e serviços tendem a ficar a cargo do proprietário, ou de quem administra a fazenda de caça.

Outro fator relevante diz respeito à segurança pública devido ao fato de as armas usadas para caça serem mais potentes, e se seria possível ocorrer um problema na fiscalização das armas de caça. Atualmente, a utilização de armas com a finalidade predatória exige cadastramento e autorização do Exército brasileiro, assim positivado no artigo 30 do Decreto nº 5.123/2004.

A problemática surge, quando o PL da caça abrirá brechas para a discussão sobre a legitimidade do Estatuto do Desarmamento, pois um caçador terá de portar sua arma para se locomover pela cidade.

Logo, o aumento da circulação de armas de grande potencial ofensivo só tende a piorar a situação do Brasil no Mapa da violência, que em 2016, constatou que lugares em guerra civil, como a Síria, matam menos que a República brasileira. Ademais, grande parte da apreensão de armas de fogo que circulam de maneira ilegal no meio rural, vem de denúncias da prática ilegal de caça (ONG O Eco, *on line*).

## **4.2 A judicialização da caça: análise no âmbito do Supremo Tribunal Federal**

O Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 408, no dia dezessete de dezembro de dois mil e dezessete. A ADPF foi levada ao STF pela Sociedade Brasileira para Conservação da Fauna (SBCF), e pedia que o artigo primeiro da Lei de Proteção a Fauna fosse interpretado conforme a Constituição brasileira, pois o artigo 1º da Lei nº 5.917/1967 positiva:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

E o artigo 225 da Constituição Federal tipifica:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Diante disso, os argumentos apresentados pela SBCF foram de que, primeiramente, ela era uma entidade de classe nacional, e apre-

sentou diversas decisões judiciais que tinham limitado o exercício da caça e, por isso, elas estariam confrontando a Constituição pela atividade cinegética trazer benefícios ao meio ambiente, ou seja, tornando vulnerável o meio ambiente equilibrável e sustentável disposto no artigo 225. Além disso, a Sociedade afirma que caçar é um recurso natural renovável para a preservação ambiental, e acompanhada de estudo e laudos técnicos conseguiria aproveitar e empregar os recursos corretos para o controle da população de animais. Também foi apresentada a concessão de atividade de caça para o controle de caças, caso do Javali Europeu e das capivaras em alguns estados. A entidade, por fim, pediu a concessão de medida liminar que determinasse a suspensão de decisões judiciais contrárias à atividade cinegética.

Já o Ministro Fux argumentou que a SBCF não possuía o caráter de entidade de classe de âmbito nacional, necessário para ajuizar a ação, segundo o inciso IX do artigo 103 da Constituição Federal, solicitando que fosse apresentada uma lista completa de associados e provasse sua representação em, pelo menos, nove estados da federação, conforme jurisprudência. A Sociedade protocolou em petição que não possui esses requisitos. Portanto, a ação foi negada por falta de legitimidade.

Outra atuação importante do Supremo Tribunal foi na Reclamação 6451 do Rio Grande do Sul. A ação foi ajuizada pela Federação Gaúcha de Caça e Tiro (FGCT) e a Ministra Carmen Lucia foi encarregada de julgar o processo. A Federação deu entrada para reclamar contra o acórdão proferido nos Embargos Infringentes da Ação Civil Pública nº 2004.71.00.021481-2/RS pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, alegando usurpação da competência do STF e pedindo uma liminar. Esta Ação Civil foi movida pela Associação Civil União contra o IBAMA, sustentando que o parágrafo 1º do art. 1º da Lei federal nº 5.197/67 estabelece: “se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.”



Logo, segundo a Associação Civil estaria incompatível com a Constituição de 1988, e por isso, foi pedida a proibição definitiva da atividade de caça. Destaca-se que o Estado do Rio Grande do Sul é mais flexível em relação à caça, possuindo um rol maior de animais permitidos pelo IBAMA para o abate, como capivaras, faisões, javalis. Nesse contexto, o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Justiça Federal de Porto Alegre/RS julgou parcialmente procedente a Ação Civil Pública, reconhecendo que o IBAMA do RS não possui competência socialmente relevante para liberar nem licenciar a caça amadorista, a caça esportiva e a caça recreacional, além do mais, determinava que o IBAMA fiscalizasse e proibisse essa prática, e determinou que o réu só poderia permitir a caça científica e de controle, sendo a última mediante estudos e laudos técnicos. Porém, no dia dezesseis de maio de dois mil e seis, o TRF da 4ª região deu provimento às apelações da FGCT e do IBAMA, afirmando que não possuía proibição, pois a competência legislativa disposta no artigo 24 da Constituição Federal autorizava a Lei estadual nº 10.056/94 editada pelo Rio Grande do Sul e a Instrução Normativa nº 30/2004. Diante dos autos, a Ministra Carmem Lucia concedeu a liminar para o IBAMA e Federação Gaúcha de Caça e Tiro.

## **5 CONCLUSÃO**

O Projeto de Lei nº 6268/2016 suscitou uma importante discussão sobre o necessário respeito ao meio ambiente, pois a caça de animais e a facilitação de seu transporte, comércio ou confinamento em cativeiro não só é capaz de afetá-los como seres vivos, como afeta o meio ambiente como um todo. Um possível desequilíbrio ambiental refletiria diretamente na vida do ser humano. Oportuno ressaltar que a Constituição Federal de 1988 resguarda o direito ao meio ambiente como um direito fundamental, sendo de extrema importância, como já foi dito anteriormente, para a concretização de outros direitos.

Nesse sentido, ao longo do artigo, desenvolveu-se uma discussão sobre como é possível conciliar o desenvolvimento e o direito ao meio ambiente equilibrado, sobre as propostas do PL, sobre como o Judiciário brasileiro está tratando as questões envolvendo a caça e sobre como o PL, com sua redação atual, está em desarmonia com o ordenamento jurídico brasileiro.

Após a análise dessas questões - que não são o suficiente para esgotar o tema, mas que puderam oferecer uma base para que se construísse um posicionamento a respeito do assunto - o que se pode concluir foi que caso o PL, que prevê a Política Nacional de Fauna, não seja rediscutido e reformulado, ele estará incompatível com as disposições constitucionais, não podendo, assim, ser aprovado, pois, nessas condições, porque a supremacia constitucional e a proteção aos direitos fundamentais devem ser priorizados quando postos em confronto com dispositivos infraconstitucionais.

## **ENVIRONMENTAL LAWS: THE CONFLICT BETWEEN THE PROPOSED REGULATION FOR HUNTING FARMS AND THE CONSTITUTIONAL PROTECTION TO THE ENVIRONMENT**

### **ABSTRACT**

*The purpose of this research is to answer the following question: is the PL 6.268/2016 incompatible with the constitutional provisions about environmental protection? To answer this it is necessary to analyze questions that involve the creation and development of the referred PL, identify which are the possible juridical and environmental consequences if hunting becomes regulated in Brazil and, finally, verify if there is compatibility between the constitutional protection of the environment and the “Política Nacional de Fauna”. This research was made using qualitative approach based on interpretation of literature about the theme, analysis of the laws and positive and negative*

*arguments. It was possible to conclude that the PL 6.268/2016 is not in harmony with the Brazilian legal order needing, because of that, to be made a review so it does not threat a fundamental right: the right of an ecologically healthy and balanced environment.*

**Keywords:** *Environmental rights. Hunting fields. Constitutional protection of environment.*

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adpf nº 408. **Adpf 408 / Df - Distrito Federal Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Brasília, 2017. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(ADPF\\$.SCLA.+E+408.NUME.\)+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/jshpp3e](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(ADPF$.SCLA.+E+408.NUME.)+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/jshpp3e)>. Acesso em: 15 jun. 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 6451. **Supremo Tribunal Federal Stf - Reclamação: Rcl 6451 Rs**. Brasília, . Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22496811/reclamacao-rcl-6451-rs-stf>>. Acesso em: 15 jun. 2018.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- DOUROYEANNI, Marc. **Política Nacional de Fauna: uma análise dos argumentos contrários**. 2017. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/colunas/marc-dourojeanni/politica-nacional-de-fauna-uma-analise-dos-argumentos-contrarios/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2014.
- FELTRAN-BARBIERI, Rafael. **Liberar a caça é também problema de segurança pública**. 2017. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/colunas/columnistas-convidados/liberar-a-caca-e-tambem-problema-de-seguranca-publica/>>. Acesso em: 12 jun. 2018.
- GBC Brasil. **Green Building Council**. Disponível em: <<http://www.gbcbrazil.org.br/faq.php>>. Acesso em: 20 jun. 2018.
- Governo do Brasil. **Legislação ambiental no Brasil é uma das mais completas do mundo**. 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/editoria/>>

meio-ambiente/2010/10/legislacao>. Acesso em: 12 jun. 2018.

HACHI ONG - PROTEÇÃO ANIMAL. **Manifesto das Organizações da Sociedade Civil contra o Projeto de Lei nº 6.268/2016**. 2017. Disponível em: <<http://www.apremavi.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Manifesto-Contra-o-PL-6268-2016.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

III SIMPÓSIO SOBRE RECURSOS NATURAIS E SOCIOECONÔMICOS DO PANTANAL, 2000, Corumbá. **FAZENDAS DE CAÇA: ESTRATÉGIA VÁLIDA PARA USO SUSTENTADO DA FAUNA DO PANTANAL?** Corumbá: Embrapa, 2000. 31 p. Disponível em: <<http://www.cpap.embrapa.br/agencia/congresso/Bioticos/MENEGHETI-084.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

INSTITUTO NINA ROSA. **Exploração Animal**. 2006. Disponível em: <<http://www.institutoninarosa.org.br/exploracao-animal/caca/>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

**Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)>. Acesso em: 19 jun. 2018.

**Projeto de Lei nº 6.268 de 10 de outubro de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Fauna e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2113552>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

SUPER INTERESSANTE. **Caçar para proteger: como a prática pode ajudar o meio ambiente**. 2002. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/opiniao/cacar-para-protetger/>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

Supremo Tribunal Federal. **Extinta ADPF sobre caça amadora por falta de representação nacional da autora da ação**. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=361928>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil**. 2015. Disponível em: <[https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016\\_armas\\_web.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf)>. Acesso em: 11 jun. 2018.

XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2009, São Paulo. **Fundamentos do Direito Animal Constitucional**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. 11182 p. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVIII+Congresso+Nacional+-+FMU-São+Paulo+\(04,+05,+06+e+07+de+novembro+de+2009\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVIII+Congresso+Nacional+-+FMU-São+Paulo+(04,+05,+06+e+07+de+novembro+de+2009).pdf)>. Acesso em: 12 jun. 2018.